



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1042351-81.2018.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que são embargantes MARIA CRISTINA DE MADUREIRA MESTRE, JANE MARQUES DA SILVA, HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO, REGINA MARIA ATHANASIO SILVA CHAVES, DORIVAL DEL'OMO, TANIA REGINA AMARAL DOS REIS, ROBERTO JULIANO e CASSIA MARIA GRIZZI DE CAMPOS, é embargado FUNSERV FUNDACAO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E MARREY UINT.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 17.978

Embargos de Declaração nº 1042351-81.2018.8.26.0602/50000

Embargantes: **ROBERTO JULIANO e CÁSSIA MARIA GRIZZI DE CAMPOS**

Embargada: **FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA - FUNSERV**

Interessado: **PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SOROCABA**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I. Caso em exame

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Roberto Juliano e Cássia Maria Grizzi de Campos contra acórdão que, em apelação e remessa necessária, reconheceu a ilegitimidade de parte ativa dos embargantes, extinguindo a ação, em face destes, sem julgamento de mérito. 2. Os embargantes alegam contradição com decisão anterior que reconheceu o direito líquido e certo à igualdade de vencimentos, independentemente da coisa julgada em outro processo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado apresenta contradição, especialmente no que tange à ilegitimidade ativa dos embargantes.

III. Razões de decidir

4. O acórdão embargado acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa, contudo decisão anterior desta turma julgadora, em sede de agravo de instrumento, já consignara que o direito pleiteado é líquido e certo, conforme a legislação municipal, não tendo como fundamento apenas o resultado obtido nos autos do processo nº 0050788-46.2009.8.26.0602. 5. Ademais, decisão anterior também desta turma julgadora já reconheceu, em caso análogo, que o princípio da isonomia deve ser respeitado, garantindo tratamento igualitário entre procuradores inativos e autárquicos.

IV. Dispositivo e tese

6. ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos modificativos, afastando a preliminar de ilegitimidade de parte ativa dos embargantes, para negar provimento à apelação da embargada. 7. Tese de julgamento: "1. O direito à igualdade de vencimentos dos embargantes é líquido e certo. 2. A ilegitimidade ativa dos embargantes não se sustenta."

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **Roberto Juliano e Cássia Maria Grizzi de Campos** contra o v. **acórdão** (fls. 2.322/2.331 dos autos principais), **proferido** na **apelação** e na **remessa necessária**, interposta pela **Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município de Sorocaba - FUNSERV**, nos autos de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado pelos embargantes e apelados em face de ato praticado pelo **Presidente da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município de Sorocaba**, que **deu provimento em parte** à apelação e à remessa necessária, para **reformular em parte** a r. sentença, **apenas para reconhecer** a **ilegitimidade de parte ativa** dos embargantes, a fim de julgar extinta a ação, sem julgamento de mérito, em face destes, **mantendo-se, no mais**, a r. **sentença** questionada, que **concedera a segurança** para reconhecer o direito dos apelados à igualdade de vencimentos aos ocupantes de cargos iguais ou assemelhados dos Poderes Executivo e Legislativo, nos termos da decisão judicial transitada em julgado.

Alegam os embargantes no presente recurso (fls. 01/08), em síntese, que o v. **acórdão** padece de contradição com a decisão anterior desta turma julgadora, dada em sede de liminar, onde se reconheceu que o direito ora requerido é líquido e certo por força da legislação municipal vigente, independentemente da coisa julgada no processo nº 0050788-46.2009.8.26.0602. Acrescenta que esta turma julgadora já reconheceu que o direito ora requerido, justamente porque

líquido e certo em virtude da própria lei, não atinge apenas aos procuradores que integram a lista de beneficiários da Associação, juntada nos autos no processo referido, sendo que tal reconhecimento foi feito também nos autos de mandando de segurança nº 1034864-26.2019.8.26.0602, impetrado por procuradora inativa que não era beneficiária da mencionada ação coletiva, exatamente como os ora embargantes. Pede o acolhimento dos embargos para sanar a contradição apontada.

A embargada apresentou manifestação (fls. 49/50), alegando inexistir qualquer vício no acórdão embargado, razão pela qual os embargos de declaração devem ser rejeitados.

O recurso é tempestivo.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Os presentes embargos de declaração **comportam acolhimento**, com efeitos modificativos.

Em relação ao acolhimento da **ilegitimidade de parte ativa** dos embargantes, o v. acórdão embargado assim decidiu:

Sustenta a apelante a ausência de comprovação de registro dos apelados, quando do ajuizamento da ação coletiva, na Associação dos Procuradores do Município de Sorocaba (APMS), autora naquele feito, motivo pelo qual o título executivo judicial nela formado não lhes aproveitaria.

Pois bem, nos **cumprimentos de sentença** movidos por procuradores do Município de Sorocaba, decorrentes da referida ação coletiva, este Relator tem entendido ser suficiente a juntada de lista nominal de associados da APMS (fls. 608/611), em que figuram os nomes dos apelados, pela qual houve a devida autorização da Associação dos Procuradores do

Município de Sorocaba ao ajuizamento da ação coletiva, mediante deliberação da assembleia geral da associação, por unanimidade de votos dos presentes, representando a maioria absoluta dos associados.

Nesse sentido, é o entendimento firmado nos TEMAS nº 82, de 28/10/2.014¹, e nº 499, de 14/08/2.018², ambos do Supremo Tribunal Federal.

(...)

Por outro lado, da leitura da referida lista, verifica-se não constar o nome dos apelados CÁSSIA e ROBERTO, razão pela qual é forçoso concluir, nos termos do exposto acima, que o título executivo, de fato, não lhes aproveita, de modo que a preliminar de **ilegitimidade ativa**, em face destes apelados, **comporta acolhimento**.

Assim, a ação deve ser julgada extinta, sem julgamento de mérito, em relação aos apelados CÁSSIA e ROBERTO, em razão de sua ilegitimidade de parte ativa.

Contudo, como bem sustentaram os embargantes, no próprio v. acórdão constou, em seu relatório:

Insta consignar que foi indeferida pelo Juízo “a quo” a liminar pleiteada pelos apelados, de modo que estes interpuseram agravo de instrumento em face da decisão de indeferimento, sendo concedida a antecipação de tutela por este Relator, para determinar que a apelante realizasse o correto enquadramento dos apelados e procedessem ao pagamento correto de seus proventos de aposentadoria, **conforme determinado em lei e em decisão judicial transitada em julgado nos autos do Processo nº 0050788-46.2009.8.26.0602** (...) (destaquei)

Como se vê, já nos autos do agravo de instrumento nº

¹ TEMA nº 82, de 28/10/2.014, do STF. I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo **indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia**, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal; II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial. (negritei e sublinhei)

² TEMA nº 499, de 14/08/2.018, do STF. A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, **somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento**. (negritei)

2272305-37.2018.8.26.0000, esta turma julgadora entendera que o fundamento do pedido dos agravantes, entre os quais os ora embargantes, era não apenas o título executivo judicial formado no processo n.º 0050788-46.2009.8.26.0602, mas **também as disposições da lei local do Município de Sorocaba.**

Com efeito, como já tinha constado nas razões de decidir do supracitado agravo de instrumento, “verbis”:

Cumpre de destacar que o título judicial **apenas cuidou de garantir aos servidores um direito previsto no ordenamento vigente, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba** (Lei Municipal nº 3.800, de 02/11/1.991). (negritei)

Ademais, importante destacar que a pretensão dos embargantes, em conjunto com os demais apelados, é veiculada por meio de **mandado de segurança**, não se tratando, pois, de cumprimento de sentença do processo nº 0050788-46.2009.8.26.0602, caso em que seria **necessário**, apenas nesta hipótese, portanto, o preenchimento dos requisitos previstos nos TEMAS nº 82, de 28/10/2.014³, e nº 499, de 14/08/2.018⁴, ambos do Supremo Tribunal Federal, invocados no v. acórdão embargado como fundamento para afastar a pretensão dos embargantes.

Ainda nesse sentido, convém destacar, como bem lembraram os embargantes, que esta mesma turma julgadora já acolheu pretensão análoga no julgamento do mandando de segurança nº

³ TEMA nº 82, de 28/10/2.014, do STF. I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo **indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia**, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal; II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial. (negritei e sublinhei)

⁴ TEMA nº 499, de 14/08/2.018, do STF. A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, **somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento**. (negritei)

1034864-26.2019.8.26.0602, impetrado por procuradora inativa que **não era beneficiária da mencionada ação coletiva** (processo n.º 0050788-46.2009.8.26.0602), tal qual os ora embargantes.

A propósito no julgamento do referido mandado de segurança, assim constou no v. acórdão:

Deste modo, embora aposentada, a apelante faz jus à equiparação, tal como já ocorreu com os Procuradores Municipais inativos, por força do Comunicado SERH/GS nº 10, de 09/11/2.018. "Verbis":

A Secretaria de Recursos Humanos comunica aos Procuradores Municipais inativos (aposentados) relacionados abaixo, que em cumprimento à decisão judicial PJ nº 0050788-46.2009.8.26.0602 (Apenso ao PJ nº 0010799-18.2018.8.26.0602) e manifestação jurídica exarada nos autos PA nº 349/2018, efetuará a análise e enquadramento da Evolução Funcional nos termos da Lei Municipal nº 6.169 de 08 de junho de 2000, alterada pela Lei municipal n 6.492 de 26 de novembro de 2001 e pela Lei municipal nº 9.659 de 13 de julho de 2011 (...).

Assim, **em atenção ao princípio da isonomia, não há razão para adotar tratamento diferenciado entre os Procuradores Municipais inativos e os Procuradores Municipais Autárquicos inativos**.

Portanto, é o caso de reconhecer o direito líquido e certo da apelante à igualdade de vencimentos com os ocupantes de cargo de assessor da Câmara de Sorocaba. (negritei)

Assim, da mesma forma como já reconheceu esta 3ª Câmara de Direito Público, no caso supracitado, o direito de equiparação de Procuradora Municipal autárquica inativa, que também não era beneficiária direta do título executivo obtido no processo n.º 0050788-46.2009.8.26.0602, de rigor o reconhecimento, igualmente, no presente, do direito à equiparação pleiteado pelos embargantes.

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração, com efeitos modificativos, para afastar a preliminar de ilegitimidade de parte ativa dos embargantes, suscitada pela embargada, a fim de **NEGAR PROVIMENTO à apelação da embargada.**

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)